



*Um novo Espumoso.
Uma nova visão.*

Prefeitura Municipal de
Espumoso

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 126916/2021
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 06/2021**

1. OBJETO

Esta inexigibilidade de licitação tem por objetivo a contratação de empresa especializada para prestar serviços técnicos de consultoria em desenvolvimento profissional e gerencial, conforme proposta constante no processo administrativo nº 126916/2021.

2. RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Para custear as despesas decorrentes da presente inexigibilidade de licitação, será usada a seguinte dotação orçamentária:

MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL – 2056
3390.39.00.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PJ

3. RECURSOS FINANCEIROS

Os recursos financeiros utilizados correspondem a recursos próprios da Prefeitura Municipal de Espumoso.

Pela contratação dos serviços, o município pagará o valor total de R\$ 25.920,00 (vinte e cinco mil novecentos e vinte reais), mediante apresentação de Nota Fiscal.

4. JUSTIFICATIVA

O art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, impôs como regra a obrigatoriedade de licitar.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



*Um novo Espumoso.
Uma nova visão.*

Prefeitura Municipal de
Espumoso

Para regulamentar o art. 37, inciso XXI, da CF, foi criada a Lei Federal nº 8.666/93, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações.

Nos termos do art. 3º da citada Lei, licitação é o procedimento administrativo que visa selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e, nos termos do art. 2º, licitar é a regra.

Porém, como toda regra possui sua exceção, a referida Lei Federal também estabelece diferenciações e hipóteses em que a licitação será dispensada, dispensável ou inexigível.

Sendo assim, o art. 25 da Lei nº 8.666/93, dispõe sobre a possibilidade de inexigibilidade de licitação, ou seja, quando houver inviabilidade de competição.

Em regra exige-se a licitação, com vistas a obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de competidores.

Art.25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.



*Um novo Espumoso.
Uma nova visão.*

Prefeitura Municipal de
Espumoso

Desta feita, vale salientar que, a presente contratação se encaixa na hipótese legal descrita no art. 25, inciso II e § 1º da Lei 8.666/93, acima transcrito, sendo que a empresa fora escolhida pelo município, no exercício do poder discricionário que legalmente lhe cabe, atendendo as exigências dos referidos dispositivos legais.

Ressalta-se a impossibilidade de competição comercial neste ramo, haja vista o reconhecimento público e notório da atividade renomada desenvolvida pela empresa INSTITUTO MANAGER DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA, no que se refere a prestação de serviços técnicos de consultoria em desenvolvimento profissional e gerencial.

Assim, observado o interesse da municipalidade na contratação de empresa, com a finalidade de prestação de serviços técnicos de consultoria em desenvolvimento profissional e gerencial, e comprovada a possibilidade da contratação baseada na inexigibilidade da licitação, conforme previsão expressa no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, já que, o objeto está incluído nas contratações passíveis de inexigibilidade de licitação.

Deste modo, comprovada a singularidade dos serviços a serem contratados, especialmente se observadas às qualidades e a consagração pública da empresa em questão, confirma-se sua notoriedade e exclusividade, para o fornecimento destes serviços, condição ímpar para configuração da inexigibilidade de licitação, conforme ampla documentação inclusa.

No mesmo norte, vale dizer que a comprovação da prestação dos serviços se dará mediante nota fiscal da empresa, comprovando sua adequação à legislação contábil e financeira, bem como, haverá o atestado de recebimento dos serviços prestados à municipalidade por meio de funcionário competente.

Por derradeiro, busca-se dar cumprimento as necessidades da administração, subsidiando as tomadas de decisões no campo fiscal e do processo de planejamento.

No mais, deverão ser observados os critérios de preços, os quais devem estar ajustados ao mercado.

Espumoso, RS, 12 de julho de 2021.

DOUGLAS FONTANA
Prefeito Municipal